



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849394 - SC(2025/0031441-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO VERAN
ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099
FRANCIELI PERIN - SC059505
LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
INTERES. : FREDERICO TEZZA
INTERES. : JORGE NIERO
INTERES. : JOSE CARLOS TEZZA
INTERES. : PEDRO PAULO TEZZA
INTERES. : SANDRA LÚCIA PIRES NIERO
INTERES. : JOSE LUCIANO
INTERES. : MARIA GORETI NIERO VERAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REGRESSO ENTRE COOBRIGADOS. ART. 283 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 285 DO CC POR AUSÊNCIA DE PROVEITO EXCLUSIVO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual a dívida foi integralmente quitada com o produto da venda do imóvel dado em garantia, seguido de rateio interno entre avalistas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o pagamento integral por garantidor hipotecário autoriza o regresso proporcional contra avalistas, à luz do art. 283 do CC; (ii) é aplicável o art. 285 do CC por suposto proveito exclusivo da garantidora real; (iii) há dissídio

jurisprudencial específico e atual sobre a extensão da responsabilidade dos avalistas e a incidência dos arts. 283 e 285 do CC.

3. O pagamento integral por um coobrigado instaura a relação interna de regresso com presunção de quotas iguais, conforme o art. 283 do CC, sem equiparar o avalista ao devedor principal perante o credor, mas com responsabilidade interna proporcional entre garantidores.

4. O afastamento do art. 285 do CC é correto ante a inexistência de prova de interesse exclusivo ou de proveito econômico específico da garantidora real; sua revisão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se evidencia sem cotejo analítico adequado e sem enfrentar fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849394 - SC(2025/0031441-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO VERAN
ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099
FRANCIELI PERIN - SC059505
LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
INTERES. : FREDERICO TEZZA
INTERES. : JORGE NIERO
INTERES. : JOSE CARLOS TEZZA
INTERES. : PEDRO PAULO TEZZA
INTERES. : SANDRA LÚCIA PIRES NIERO
INTERES. : JOSE LUCIANO
INTERES. : MARIA GORETI NIERO VERAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REGRESSO ENTRE COOBRIGADOS. ART. 283 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 285 DO CC POR AUSÊNCIA DE PROVEITO EXCLUSIVO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual a dívida foi integralmente quitada com o produto da venda do imóvel dado em garantia, seguido de rateio interno entre avalistas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o pagamento integral por garantidor hipotecário autoriza o regresso proporcional contra avalistas, à luz do art. 283 do CC; (ii) é aplicável o art. 285 do CC por suposto proveito exclusivo da garantidora real; (iii) há dissídio

jurisprudencial específico e atual sobre a extensão da responsabilidade dos avalistas e a incidência dos arts. 283 e 285 do CC.

3. O pagamento integral por um coobrigado instaura a relação interna de regresso com presunção de quotas iguais, conforme o art. 283 do CC, sem equiparar o avalista ao devedor principal perante o credor, mas com responsabilidade interna proporcional entre garantidores.

4. O afastamento do art. 285 do CC é correto ante a inexistência de prova de interesse exclusivo ou de proveito econômico específico da garantidora real; sua revisão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se evidencia sem cotejo analítico adequado e sem enfrentar fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ RICARDO VERAN e MARIA GORETI NIERO VERAN (VERAN e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DÍVIDA ORIGINÁRIA DO ANO DE 1996 QUE RESTOU QUITADA EM DECORRÊNCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA GARANTIDORA REAL DA OBRIGAÇÃO. COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RATEIO DA OBRIGAÇÃO PERANTE OS DEMAIS CO-DEVEDORES (AVALISTAS) EM ATENÇÃO AO ART. 283 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA ACERTADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A GARANTIA REAL E PESSOAL QUE NÃO AFASTA A OBSERVÂNCIA AO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, TENDO EM VISTA QUE, PERANTE O CREDOR, TANTO O GARANTIDOR HIPOTECÁRIO, QUANTO O AVALISTA, SÃO CO-DEVEDORES. POSSIBILIDADE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, DO CO-DEVEDOR QUE EFETUOU O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO EXIGIR DE CADA UM DOS DEMAIS CO-DEVEDORES A SUA QUOTA-PARTE, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ INDICATIVO DE QUE O DEVEDOR PRINCIPAL IRÁ HONRAR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO. SE NÃO BASTASSE, AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A GARANTIDORA REAL TENHA OBTIDO PROVEITO EM RAZÃO

DA DÍVIDA EXECUTADA, RAZÃO PELA QUAL INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DO ART. 285 DA LEI DE REGÊNCIA AO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, VERAN e outra apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ, e 284/STF por analogia), por se tratar de matéria jurídica e prequestionada; (2) inadequação da negativa de seguimento por aplicação automática de precedentes, afirmando caber ao STJ a palavra final sobre a correta aplicação da jurisprudência; (3) dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade e a extensão da obrigação dos avalistas.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, não demonstração do cotejo analítico e caráter protelatório do agravo (e-STJ, fls. 436-448).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VERAN e outra apontaram **(1)** violação dos arts. 283 e 285 do Código Civil, sustentando que o avalista não se equipara ao devedor principal, que o ressarcimento interno deve observar quotas, e que a quitação deve ocorrer, prioritariamente, com os valores já levantados da garantia real do devedor principal; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a extensão da responsabilidade de avalistas e a aplicação do art. 283 do Código Civil em hipóteses de adimplemento por coobrigado com garantia real.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por BB, pugnando pela inadmissibilidade por óbice da Súmula 7/STJ, ausência de transposição do filtro de relevância e deficiência do cotejo analítico, e, subsidiariamente, pelo desprovisionamento.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir o direito de regresso do garantidor hipotecário que adimple integralmente a dívida em face dos demais coobrigados

(avalistas), bem como a correta aplicação dos arts. 283 e 285 do Código Civil à relação interna entre eles.

(1) Violação dos arts. 283 e 285 do Código Civil

A pretensão dos recorrentes é afastar a sua responsabilidade no ressarcimento ao garantidor que satisfaz a dívida. Contudo, o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito à espécie.

O Colegiado catarinense, diante do adimplemento integral por um dos coobrigados, aplicou corretamente o art. 283 do Código Civil, que estabelece: *O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.*

O voto explicou que, embora a garantidora real não seja “devedora solidária” além do limite do imóvel, até a quantia coberta pela garantia ela se comporta como codevedora. Quitada a dívida com produto da alienação do imóvel, abre-se a relação interna de regresso/ressarcimento entre coobrigados, tal como prevê o art. 283, até o efetivo pagamento pelo devedor principal (e-STJ, fls. 267/268).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na relação interna, a responsabilidade dos devedores solidários é dividida em partes iguais, salvo estipulação em contrário ou se a obrigação interessar exclusivamente a um deles.

Nesse sentido, a Terceira Turma já decidiu que, na solidariedade passiva, a responsabilidade dos codevedores é presumidamente igualitária, conforme o art. 283 do CC/02.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSUMO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC/15. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. FORNECEDORES. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COTA-PARTE. DIVISÃO. PARTES IGUAIS. PRESUNÇÃO. ART. 283 DO CC/02. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. 1. [...]. 7. **Conforme a redação do art. 18, caput, do CDC, todos os fornecedores de produto de consumo respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade, e, na forma do art. 283 do CC/02, a responsabilidade dos codevedores é presumidamente igualitária.** 9. Na hipótese concreta, embora não tenha observado estritamente o comando do art. 85, § 6º, do CPC/15, a solução do Tribunal de origem de ratear igualmente entre os litisconsortes passivos facultativos o percentual de*

10% sobre o valor da causa acaba por refletir a cota-parte igualitária, decorrente da solidariedade, que cada um dos fornecedores deixou de ficar obrigado a pagar em favor do consumidor em razão do julgamento de improcedência do pedido fundado no art. 18, § 1º, do CDC. 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.848.517/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 18/2/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 20/2/2020)

Não procede, também, a alegação de que o acórdão teria equiparado o avalista ao devedor principal. O próprio voto invocou a jurisprudência do STJ para delimitar a responsabilidade cambial do avalista e, ao mesmo tempo, afirmar a relação interna de ressarcimento entre coobrigados.

O Tribunal estadual não impôs ao avalista obrigações do devedor principal perante o credor; apenas reconheceu, na esfera interna, o rateio entre coobrigados após a quitação integral, o que se alinha ao entendimento desta Corte.

Recentemente, a Terceira Turma reafirmou que, embora o avalista não se equipare ao devedor principal, existe solidariedade entre os garantidores na relação interna, o que fundamenta o direito de regresso pela quota-parte.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVAL SIMULTÂNEO. SOLIDARIEDADE ENTRE AVALISTAS. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS. 1. Ação de cobrança ajuizada em 12/1/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/9/2021 e concluso ao gabinete em 14/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; e b) o avalista pode cobrar regressivamente do coavalista os encargos do empréstimo contratado exclusivamente para liquidar a dívida em que ambos figuram como garantidores simultâneos. 3. O recorrente deixou de suscitar, como lhe competia, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ). 4. O aval "é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016). 5. **Salvo estipulação negocial em contrário, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, na hipótese de aval simultâneo, não pode o avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, além daquilo que foi despendido para pagamento da dívida avalizada, também os encargos de empréstimo contratado exclusivamente para liquidar o referido débito.** 6. Na hipótese dos*

autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois não é dado ao recorrente o direito de cobrar do recorrido parcela dos encargos assumidos em contrato de mútuo celebrado com o objetivo de adimplir a dívida avalizada, notadamente porque não é possível estender os efeitos deste contrato ao coavalista que dele não fez parte e que com ele não anuiu.7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp 2.060.973/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 20/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2023)

Assim, o acórdão recorrido aplicou o art. 283 do CC à relação interna, reconhecendo o direito de ressarcimento por quota-parte após o adimplemento integral por coobrigado com garantia real, sem violar a natureza da obrigação do avalista.

Quanto ao art. 285 do CC, o Tribunal de origem afastou sua incidência por falta de prova de que a obrigação teria aproveitado economicamente à garantidora real.

O voto foi categórico ao afirmar que *não há nenhum indicativo de que a obrigação foi por si aproveitada* (e-STJ, fls. 267/268). O recorrente não elide essa premissa fática com demonstração concreta; limita-se a afirmar, em tese, que o proveito seria “evidente” porque os devedores principais teriam usufruído do bem (e-STJ, fls. 294-299).

A jurisprudência do STJ orienta que a regra do art. 283 do CC pode ser afastada caso a dívida interesse exclusivamente a um dos devedores, que por ela responderá integralmente, nos termos do art. 285 do CC. Contudo, a aferição desse interesse exclusivo é questão de fato.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RELAÇÃO INTERNA. DISTRATO. RESPONSABILIDADE. DIVISÃO. OBSERVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se, em decorrência de solidariedade passiva imposta em sentença condenatória transitada em julgado, aquele que pagou a integralidade da indenização terá direito ao ressarcimento de metade pelo outro codevedor. 2. **Em regra, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida comum por inteiro tem o direito de exigir dos demais codevedores a quota-parte de cada um. Na hipótese de a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, ele responderá por sua integralidade. Precedente. 3. Nas situações em que a solidariedade surge em decorrência da reparação de danos analisados sob o enfoque da responsabilidade objetiva, a regra do artigo 283 do Código Civil, de índole marcadamente negocial, pode ser afastada para se averiguar a contribuição de cada devedor para o dano, a exemplo do que ocorre na indenização por fato do produto. 4. A desigualdade na relação interna de solidariedade pode ser**

estabelecida pelas partes, devido à relação jurídica havida entre elas, como em uma sociedade, ou por convenção expressa ou tácita. 5. No caso em análise, os codevedores estabeleceram em distrato a forma de divisão das responsabilidades em razão do fim da sociedade que mantinham, o qual deve ser observado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.773.041/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2023)

Para infirmar o fundamento autônomo da ausência de prova do proveito seria necessário revolver fatos e provas (titularidade dos depósitos, destinação da quantia, fruição econômica da operação), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Existência de dissídio jurisprudencial

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou cotejo analítico apto a demonstrar divergência específica e atual sobre hipótese idêntica, nem enfrenta o fundamento autônomo de que não há prova de proveito econômico da garantidora real – base central para afastar o art. 285.

Pela ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão, incide a Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Diante da ausência de prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, LV, da CF), não é possível conhecer do recurso especial quanto a esse tema, à luz da Súmula 282/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.849.394 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031441-0

Número de Origem:

00009916919988240044 00009925419988240044 50252515220248240000 9916919988240044
9925419988240044

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO VERAN

ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099

LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251

FRANCIELI PERIN - SC059505

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

INTERES. : FREDERICO TEZZA

INTERES. : JORGE NIERO

INTERES. : JOSE CARLOS TEZZA

INTERES. : PEDRO PAULO TEZZA

INTERES. : SANDRA LÚCIA PIRES NIERO

INTERES. : JOSE LUCIANO

INTERES. : MARIA GORETI NIERO VERAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026